



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Comissão Permanente de Licitação



ANÁLISE DE RECURSO

Ref. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2021-CMCC-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021/SRP

1. Trata-se de resposta à interposição de recurso por A. POSTO ARAGUAIA LTDA, inscrita no CNPJ: 22.138.565/0001-72, com fundamento no item 11.2-e e 11.4-a do edital em epígrafe, em face da decisão desta Comissão que habilitou a empresa AUTO POSTO NOVO BRASIL EIRELI, inscrita no CNPJ: 15.550.246/0001-04, referente ao Processo Licitatório nº 024/2021-CMCC-CPL, Pregão Eletrônico Nº 004/2021/SRP, REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE FORMA FRACIONADA, VIABILIZANDO O ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS A SERVIÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

DA TEMPESTIVIDADE

2. Verifica-se a tempestividade, tendo em vista que a interposição do recurso fora apresentada em sessão pública eletrônica.
3. O licitante apresentou as razões recursais dentro do prazo estipulado, passamos a análise.

DAS RAZÕES

4. Insurge-se a licitante em face da assinatura digital apresentadas nas declarações da recorrida.
5. Da apresentação da certidão negativa de débitos federais vencida.



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Comissão Permanente de Licitação



FUNDAMENTAÇÃO

6. Tendo em vista que a legislação sobre assinaturas eletrônicas no Brasil se restringia a uma lei de 2001. Depois disso, em 2020, o tema foi atualizado através da Lei nº 14.063, art. 3º, inciso III:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;”.

7. **A LEI LEGITIMA A VALIDAÇÃO JURÍDICA DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS EM GERAL**, INCLUSIVE NO CASO DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS NÃO QUALIFICADAS, COMO É O CASO DA SIMPLES E DA AVANÇADA. Isso, inclusive, nas transações realizadas com as entidades governamentais. Assim, mesmo as formas de verificação que não contam com os certificados do ICP-Brasil também têm amparo de validade jurídica desde que os termos sejam devidamente acordados entre as partes como prevê o próprio conceito de assinatura eletrônica. A Lei amplifica o uso da assinatura eletrônica, oferecendo as bases legais para sua legitimação e dando autonomia aos signatários para aderir ao tipo cabível.

8. Assim dispõe o Estatuto da Micro e Pequena Empresa:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, **mesmo que esta apresente alguma restrição**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Comissão Permanente de Licitação



eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso).

9. Tendo em vista que a empresa apresentou a certidão dentro do prazo estipulado pela lei, não encontramos óbice no seguimento processual.

10. Por fim, relatamos que se suscitássemos dúvidas em relação as declarações apresentadas pela recorrida, demandaríamos em solicitar diligências em fase anterior, porém entendemos que não há necessidade, e esta equipe de pregão tem por bem ratificar o entendimento já adotado anteriormente, em respeito ao princípio da isonomia.

CONCLUSÃO:

Diante da interposição de recurso apresentada, tem-se por bem apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a intenção alegada, mantendo a empresa AUTO POSTO NOVO BRASIL EIRELI, **HABILITADA**.

Canaã dos Carajás, 22 de dezembro de 2021.

OSEIAS LIMA DA FONSECA

Pregoeiro
Portaria. 164/2021



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Comissão Permanente de Licitação



DESPACHO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Processo Licitatório n.º 024/2021-CMCC

Pregão Eletrônico n.º 004/2021/SRP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE FORMA FRACIONADA, VIABILIZANDO O ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS A SERVIÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

O Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Comissão Pregão quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa A. POSTO ARAGUAIA LTDA.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDA e TEMPESTIVA** a peça de **RAZÕES DE RECURSO** apresentada pela empresa acima.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando a presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

- a) Manter a decisão que promoveu a **HABILITAÇÃO** da empresa AUTO POSTO NOVO BRASIL EIRELI, nos termos especificados no edital de licitação;

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

DINILSON JOSÉ DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL